

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRA- RELATORA: MARIA CECÍLIA ROSSI**

**MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E PEDRO LUIZ GUERRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 20/2015**

**DEFENDENTES: DOHNNER AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. E  
VICTOR ANTONIO FRANCO**

**RELATÓRIO**

## **1. ACUSAÇÃO**

1. Em 30 de novembro de 2015, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”) determinou a instauração do Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015 (“PAD 20/2015”) (fls. 1 a 135) em face de Dohner Agentes Autônomos Ltda. (“Dohner AAI Ltda.”), sociedade à época dos fatos vinculada à [REDACTED] (“Corretora”), e Victor Antonio Franco (“Victor” e, em conjunto com Dohner AAI Ltda., “Defendentes”), em razão de fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no Processo de Ressarcimento de Prejuízos nº 151/2015 (“Processo MRP”).

2. As supostas irregularidades estariam relacionadas (i) ao exercício de atividades próprias de agente autônomo de investimento por Victor, quando este ainda não era credenciado como tal perante à Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 10

(“CVM”) e, no exercício dessas atividades, à utilização, por Victor, de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo de cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico de negociação (*Home Broker*), em descumprimento aos artigos 3º, *caput* e 13, inciso VII da Instrução CVM nº 497/2011 (“Instrução 497”) e (ii) à delegação à Victor, por Dohner AAI Ltda., da execução de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento para as quais havia sido contratada pela Corretora, bem como a permissão de Dohner AAI Ltda. para que Victor fizesse uso de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo de cliente da Corretora, para transmissão de ordens por meio de sistema de *Home Broker*, em descumprimento ao artigo 13, incisos VI e VII, da Instrução 497.

3. Resumidamente, o Processo de MRP originou-se em razão de reclamação apresentada pelo investidor [REDACTED] (“Investidor”) em 03/06/2015 (fls. 16 a 35 e 39 a 58), em face da Dohner AAI Ltda. (tendo a reclamação prosseguido somente contra a Corretora<sup>1</sup>), objetivando o ressarcimento de prejuízos gerados em razão de operações realizadas por representantes da Dohner AAI Ltda., em nome do Investidor, supostamente sem a autorização deste, mediante a utilização de sua senha pessoal de acesso ao sistema de *Home Broker* da Corretora (“*Home Broker*”).

4. No Processo de MRP (Anexo I do Termo de Acusação), o Investidor informa que, seguindo sugestão de Victor, forneceu a este último seu *login* e senha eletrônica de acesso ao *Home Broker*, por e-mail, em 01/08/2012, para que Victor realizasse operações em seu nome com menor custo, visto que não estava com muito tempo para movimentar sua conta naquela época.

5. O Investidor juntou nos autos do Processo de MRP o e-mail por meio do qual encaminhou à Victor seu *login* e senha de acesso ao *Home Broker* (fls. 56 e 57),

<sup>1</sup> Somente pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA S.A são aptas a figurar no polo passivo das reclamações dirigidas ao MRP, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/07.



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohhner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 10

bem como e-mails trocados com Victor em que este sugere e solicita ao Investidor seu *login* e senha de acesso ao sistema de *Home Broker* para a realização de operações com o ativo PDG (fls. 30 a 33 e 54 a 55). Segundo a reclamação do Investidor, depois do envio do seu *login* e senha de acesso ao *Home Broker* ao profissional da Dohhner AAI Ltda., este teria causado prejuízos em sua carteira no período compreendido entre 01/08/2012 a 15/08/2014, resultantes de operações que não teria autorizado<sup>2</sup>.

6. O Termo de Acusação aponta que Victor não era credenciado como agente autônomo de investimento à época dos fatos narrados pelo Investidor no Processo de MRP (sugestão de entrega de senha em 01/08/2012), conforme documentos constantes às fls. 93 a 95 que demonstrariam que Victor somente se credenciou perante a CVM como agente autônomo de investimento em 08/05/2013.

7. A acusação ressalta que os e-mails juntados nos autos do Processo de MRP demonstrariam que Victor utilizava endereço de e-mail com o domínio “dohhner” ([victor.franco@dohhner.com.br](mailto:victor.franco@dohhner.com.br)) atuando em nome de Dohhner AAI Ltda. A acusação ressalta, ainda, que a atuação de Victor, em nome da Dohhner AAI Ltda., como se agente autônomo de investimento fosse, em descumprimento ao artigo 3º, *caput*, da Instrução 497, estaria evidenciada pelos e-mails de fls. 14 a 32 e 129.

8. Segundo o Termo de Acusação, a planilha de cálculo apresentada pela Corretora no CD acostado às fls. 71 dos autos do Processo de MRP indicaria que Victor, atuando como se agente autônomo de investimento fosse, teria feito uso do *login* e senha do Investidor de acesso ao *Home Broker* da Corretora e transmitido ordens em seu nome, uma vez que, segundo consta na referida planilha, poucas horas após Victor ter recebido a senha do cliente (12h29min), foram executadas operações com ações PDG em nome do Investidor por intermédio do sistema de *Home Broker* (14h23),

<sup>2</sup> Segundo o Parecer Jurídico de fls. 204 a 218, o Processo de MRP foi julgado improcedente pelo Diretor de Autorregulação da BSM em 27/11/2015, por não restar caracterizada hipótese de ressarcimento pelo MRP nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 10

conforme sugerido por Victor momentos antes no e-mail de fls. 30 e 54, reproduzido na peça acusatória.

9. A acusação ressalta que a atuação de Victor ocorreu apenas e tão somente porque Dohner AAI Ltda. franqueou a Victor o acesso ao cliente da Corretora e possibilitou a utilização da sua estrutura (incluindo a utilização da conta de correio eletrônico corporativa).

10. Nesse sentido, os Defendentes são acusados por terem:

- (a) Victor, infringido os artigos 3º *caput* e 13, inciso VII, da Instrução 497, por atuar como se agente autônomo de investimento fosse sem possuir o registro de agente autônomo de investimento perante a CVM e amparo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (diretamente ou com sua participação no quadro societário de pessoa jurídica), na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da Instrução 497 e, no exercício dessa atividade, por ter solicitado e feito uso de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo do Investidor para transmissão de ordens por meio do sistema de *Home Broker* da Corretora; e
- (b) Dohner AAI Ltda., infringido o artigo 13, incisos VI e VII, da Instrução 497, por delegar a Victor, que não tinha o devido registro de agente autônomo de investimento perante a CVM e amparo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (diretamente ou com sua participação no quadro societário de pessoa jurídica), na forma exigida pelo *caput* do artigo 3º da Instrução 497, a execução de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento, para as quais foi contratada pela Corretora, bem como por permitir que Victor fizesse uso de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo do cliente da Corretora, para transmissão de ordens por meio do sistema de *Home Broker*.

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohhner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 5 de 10

## 2. DEFESA

11. Nenhum dos Defendentes apresentou defesa no processo.

### 3. TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO POR VICTOR

12. Em, 25/04/2015, Victor apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (fls. 160 a 162), oferecendo-se pagar à BSM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em reunião realizada em 28/04/2016, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por maioria, condicionar a aprovação da proposta apresentada ao pagamento à BSM, pelo Defendente, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da gravidade dos fatos objeto do processo administrativo.

13. Em 25/05/2016, Victor apresentou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso (fls. 186 a 197), propondo pagar à BSM a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando sua condição financeira. Em reunião ocorrida em 02/06/2016, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por unanimidade, rejeitar a nova proposta apresentada em razão da gravidade dos fatos objeto do processo administrativo, e manter o condicionamento deliberado anteriormente até a data do julgamento do presente processo.

14. Em ambas as propostas apresentadas, Victor esclarece que suas propostas não importam em confissão quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, na forma do artigo 41 do Regulamento Processual da BSM.

15. Victor não apresentou manifestação a respeito do condicionamento deliberado pelo Conselho de Supervisão da BSM para celebração de Termo de Compromisso até a presente data.



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 6 de 10

#### 4. PARECER JURÍDICO

16. Em 21/06/2016 a Superintendência Jurídica apresentou seu Parecer de fls. 204 a 218 afirmando que:

- (a) é evidenciado o exercício, por Victor, em caráter profissional, de atividades exclusivas de agente autônomo de investimento antes da obtenção do seu registro na CVM, conforme a troca de e-mails entre Victor e o Investidor datados de 29/03/2012 e 01/08/2012, constante às fls. 30 a 33 dos autos;
- (b) referidos e-mails enviados a partir do domínio “dohner” (victor.franco@dohner.com.br), evidenciam que este atuava em nome da sociedade de agentes autônomos Dohner AAI Ltda.;
- (c) as informações prestadas pela Corretora no Processo de MRP, acostadas às fls. 118 a 127 dos autos, demonstram que Victor não era parte de contrato escrito com a Corretora e não era sócio da Dohner AAI Ltda., conforme exigido pelo artigo 3º da Instrução 497;
- (d) a atuação de Victor em desacordo com o requerido pelo *caput* do artigo 3º da Instrução 497 somente foi possível porque Dohner AAI Ltda. lhe concedeu acesso ao cliente da Corretora e possibilitou a utilização da sua própria estrutura (conta de correio eletrônico corporativa, por exemplo);
- (e) sendo assim, a Superintendência Jurídica entende que Victor deve responder por infração ao artigo 3º *caput* da Instrução 497 e Dohner AAI Ltda. deve responder por infração ao artigo 13, inciso VI, da Instrução 497;
- (f) o exercício da atividade de agente autônomo por pessoa não autorizada pela CVM traz insegurança ao mercado de capitais, na medida em que a pessoa não

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohnner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 7 de 10

autorizada pode agir sem a expertise, transparência e diligência exigidas dos agentes autorizados;

- (g) estaria comprovado que Victor, atuando como agente autônomo de fato, sugeriu realizar operações com o ativo PDG em nome do Investidor por meio do sistema de *Home Broker* e solicitou o *login* e senha de uso exclusivo do Investidor para acessar a conta do cliente nesse sistema, após concordância do Investidor nesse sentido, conforme troca de e-mails de fls. 54 a 57, de 01/08/2012;
- (h) a planilha de fls. 131 a 135 que demonstra que, em 01/08/2012, após o recebimento por Victor da senha do Investidor, foram executadas operações com ações PDG por intermédio do *Home Broker* do Investidor, confirma que Victor – agente autônomo de investimento de fato – atuou nos termos da sua sugestão ao Investidor;
- (i) a vedação da utilização de senha ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo de cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico por agentes autônomos de investimentos é prática expressamente vedada pela Instrução 497/11, tendo sido inserida nessa instrução justamente porque os reguladores identificaram tal prática por parte de alguns agentes autônomos de investimento, muitas vezes com anuência dos clientes, conforme consta no Edital de Audiência Pública nº 03/2010 e no respectivo Relatório de Análise da audiência pública;
- (j) a anuência do cliente quanto à utilização de sua senha de acesso à plataforma de *Home Broker* por agente autônomo de investimento não exclui a ilicitude da conduta;
- (k) a Superintendência Jurídica entende que Victor, na qualidade de agente autônomo de fato, e Dohnner AAI Ltda. devem responder por infração ao artigo 13, inciso VII, da Instrução 497.

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 8 de 10

17. O Parecer Jurídico é concluído recomendando à Turma do Conselho a aplicação de penalidade, considerando-se, quanto à dosimetria, (i) a gravidade da infração ao art. 3º da Instrução 497, bem como da infração ao art. 13, inciso VI, da Instrução 497, de acordo com o artigo 23 da Instrução 497 e (iii) as decisões tomadas nos julgamentos dos Processos Administrativos nº 1/2010, 21/2012, 34/2013 e 9/2015 cursados no âmbito da BSM.

**5. TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO POR DOHNER  
AAI LTDA.**

18. Em 28/06/2016, após o envio do Parecer Jurídico aos Defendentes, Dohner AAI Ltda. apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (fls. 227 a 228), propondo pagar à BSM a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento de que já cessou a prática considerada infringente ao art. 13, incisos VI e VII da Instrução 497, uma vez que promoveu o desligamento de Victor da sociedade tão logo foi intimada da instauração do presente processo. Em reunião realizada em 14/07/2016, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por maioria, condicionar a aprovação da proposta apresentada ao pagamento à BSM, pela Defendente, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da gravidade dos fatos objeto do processo administrativo e da reduzida economia processual.

19. O prazo para apresentação de manifestação, pela Dohner AAI Ltda., a respeito do condicionamento deliberado pelo Conselho de Supervisão da BSM para celebração de Termo de Compromisso ainda encontra-se em curso.

**6. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA  
JURÍDICA**

20. Em 12/07/2016, Victor apresentou manifestação sobre o Parecer elaborado



Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 9 de 10

pela Superintendência Jurídica, conforme fls. 233 a 236, em que sustentou que:

- (a) o e-mail trazido aos autos para comprovar a falta disciplinar do Defendente comprovaria apenas um fato isolado e não a reiteração da prática;
- (b) não há qualquer indício de fraude ou ato ilícito cometido pelo Defendente;
- (c) o Parecer da Superintendência Jurídica não levou em consideração os bons antecedentes do Defendente que nunca respondeu a “*processo administrativo disciplinar perante este ou qualquer outro órgão*”;
- (d) nos termos dos artigos 34 e 35 do Regulamento Processual da BSM, o julgador deverá levar em conta “o reconhecimento posterior do erro”, “os efeitos imediatos da decisão para as partes” e a “circunstância de qualquer acusado”;
- (e) o Parecer da Superintendência Jurídica não incluiu no item “2.3 Dosimetria” referidas circunstâncias, devendo os julgadores considerar que: (a) o Defendente apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso dentro de suas possibilidades financeiras; (b) a ocupação de agente autônomo de investimento é a única fonte de renda e formação profissional do Defendente; e (c) o Defendente possui bons antecedentes;
- (f) os atos do Defendente, objeto do Termo de Acusação, são isolados, não podendo ser considerados graves para fins de dosimetria em eventual aplicação de penalidade ao Defendente.

21. Por fim, Victor alega que “*deve-se, também, ter em mente o reconhecimento do erro com o oferecimento de proposta de Termo de Compromisso dentro de suas possibilidades financeiras, comprovada nos autos, o efeito imediato da penalidade que vier a ser aplicada, eis que poderá ocasionar a perda de seu emprego e a circunstância do acusado que possui como única ocupação a profissão de agente autônomo de*

Processo Administrativo Ordinário nº 20/2015  
Defendentes: Dohner Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e Victor Antonio Franco  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 10 de 10

*investimentos*” (fl. 234).

22. Dohner AAI Ltda. não apresentou manifestação sobre o Parecer da Superintendência Jurídica da BSM.

É o relatório.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.



---

Maria Cecília Rossi  
Conselheira-Relatora